

A tributação unificada sobre a renda como instrumento de desenvolvimento socioeconômico e fonte de custeio para os direitos fundamentais

Unified income taxation as an instrument for socio-economic development and a source of funding for fundamental rights

DOI:10.34117/bjdv7n10-143

Recebimento dos originais: 07/09/2021

Aceitação para publicação: 13/10/2021

Diego Bisi Almada

Graduado em Direito - Faculdade de Direito da Alta Paulista (2005) - Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal - Faculdade de Direito da Alta Paulista (2007) MBA em Direito Empresarial - Fundação Getúlio Vargas (2014) - Pós-Graduado em Direito Tributário - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017) Pós-Graduado Direito Corporativo e Compliance - Escola Paulista de Direito (2020) - Pós-Graduado em Direito Processual Civil - Escola Paulista de Direito (2020-2021) - Mestrando em Direito Político e Econômico - Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo (2020-2022). Advogado e professor de cursos de pós-graduação e de extensão - Experiência em Direito Tributário e Empresarial.

E-mail: diegoalmadajus@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a tributação unificada sobre a renda deve ser considerada como um instrumento de desenvolvimento socioeconômico, bem como fonte de custeio para os direitos fundamentais. Em um primeiro momento, de acordo com o economista austríaco Joseph Schumpeter, o desenvolvimento socioeconômico de um país exige a sinergia e compatibilização de diversas políticas e ações coordenadas pelo Estado. De acordo com a Teoria Schumpeteriana, tais políticas devem se coadunar com um cenário tributário receptivo. Todavia, o Sistema Tributário Brasileiro sempre foi alvo de duras críticas pautadas na onerosidade e complexidade operacional. A complexidade decorre da grande gama de obrigações decorrentes de instrumentos regulamentadores elaborados pelos entes tributantes. De outro lado, a onerosidade se justifica pela customização de um Sistema Tributário, cujo foco encontra-se no consumo. Em um segundo momento, de acordo com José Casalta Nabais, os direitos fundamentais possuem uma face oculta, qual seja, o custo pelo exercício dos mesmos. Desta maneira, a tributação não deve ser vista somente como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, mas como fonte de custeio ao exercício dos direitos fundamentais e à manutenção da estrutura de sua proteção. Por derradeiro, o presente trabalho conclui que um modelo de tributação unificado sobre a renda deve ser considerado como instrumento de desenvolvimento socioeconômico e de fonte de custeio para os direitos fundamentais, pois a unificação tributária enseja simplificação operacional e a tributação concentrada sobre a renda denota observância à capacidade contributiva.

Palavras-chave: Sistema Tributário, Desenvolvimento, Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate that unified income taxation should be considered as an instrument of socioeconomic development, as well as a source of funding for fundamental rights. At first, according to the Austrian economist Joseph Schumpeter, the socioeconomic development of a country requires the synergy and compatibility of different policies and actions coordinated by the State. According to the Schumpeterian Theory, such policies must be consistent with a receptive tax scenario. However, the Brazilian Tax System has always been the target of harsh criticism based on cost and operational complexity. The complexity stems from the wide range of obligations arising from regulatory instruments drawn up by taxing entities. On the other hand, the burden is justified by the customization of a Tax System, whose focus is on consumption. In a second moment, according to José Casalta Nabais, fundamental rights have a hidden face, that is, the cost of exercising them. In this way, taxation should not be seen only as an instrument of socioeconomic development, but as a source of funding for the exercise of fundamental rights and the maintenance of the structure of their protection. Finally, this paper concludes that a unified taxation model on income should be considered as an instrument of socioeconomic development and a source of funding for fundamental rights, since tax unification entails operational simplification and concentrated taxation on income denotes compliance with contributory capacity.

Keywords: Tax system, Development, Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva demonstrar que a tributação unificada sobre a renda deve ser considerada como um instrumento de desenvolvimento socioeconômico, bem como fonte de custeio para o exercício e proteção dos direitos fundamentais.

Em um primeiro momento, o trabalho analisa o desenvolvimento socioeconômico, sob a ótica do economista austríaco Joseph Schumpeter. De acordo com a Teoria Schumpeteriana, o desenvolvimento socioeconômico depende da conjunção de diversas variáveis articuladas pelo governo, dentre elas, a existência de uma política fiscal ou tributária receptivas. Todavia, o Sistema Tributário Nacional é alvo recorrente de críticas, em decorrência de sua onerosidade, complexidade e regressividade, o que traduz em um ambiente pouco propício e receptivo, sob o olhar desenvolvimentista.

Em um segundo momento, o trabalho analisa o custo dos direitos fundamentais. De acordo com Jorge Reis Novais, os direitos fundamentais são aqueles que ostentam tal status ante a sua consagração constitucional. Todavia, tal consagração constitucional enseja uma vinculação estatal ao cumprimento de deveres estatais.

Corroborando com tal entendimento, José Casalta Nabais assevera que os direitos fundamentais possuem uma face oculta, qual seja, dos deveres e custos para seu exercício e proteção que, em suma, são suportados pelos tributos arrecadados.

Em um terceiro momento, o presente trabalho analisa o Sistema Tributário Nacional e as principais críticas que são tecidas a ele: onerosidade, regressividade e complexidade. O Sistema Tributário Brasileiro, alicerçado na Constituição Federal de 1988, é dotado de elevada complexidade operacional, em razão das inúmeras regras tributárias estabelecidas. Todavia, as críticas acerca do Sistema Tributário Brasileiro não se resumem à dificuldade operacional, mas à elevada carga tributária, eis que o mesmo é claramente regressivo, pois encontra-se voltado ao consumo. O Sistema atual claramente onera os mais desfavorecidos e desonera os mais favorecidos, ofendendo o princípio da capacidade contributiva.

Ato contínuo, o trabalho apresenta uma proposta de tributação unificada sobre a renda que atue como instrumento de desenvolvimento socioeconômico e como fonte de custeio ao exercício e proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, cabe frisar que tal proposta objetiva a implantação de um novo cenário de tributação unificada sobre a renda que conceda benefícios a importante setores desenvolvimentistas e de bem-estar social, nos termos estabelecido em um Plano de Metas gerido pelo Estado.

1.1 DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO SOB A ÓTICA SCHUMPETERIANA

Inicialmente, é importante frisar que o desenvolvimento socioeconômico de um país é decorrente, dentre outros fatores, do sucesso de uma Política Industrial. No entanto, de acordo com Suzigan e Furtado a Política Industrial é implementada e operacionalizada de acordo com fundamentos teóricos diversos (SUZIGAN; FURTADO, 2006).

Neste sentido, surgem duas concorrentes que fundamentam a implantação de uma Política Industrial, quais sejam: Liberal e Schumpeteriana.

De acordo com Suzigan e Furtado, a corrente liberal denota ser a Política Industrial dotada de caráter reativo, pois almeja corrigir irregularidades e falhas de mercado (SUZIGAN; FURTADO, 2006). Nos termos explicitados pela Teoria Liberal, a Política Industrial não é vista como ferramenta desenvolvimentista, pois o mercado se autorregula, sendo esta somente dotada de função corretiva.

De outro lado, a Teoria Schumpeteriana visualiza a Política Industrial sob outro enfoque. De acordo com Suzigan e Furtado, tal teoria vislumbra a política como estratégia de desenvolvimento socioeconômico, dotada de caráter ativo (SUZIGAN; FURTADO, 2006).

No entanto, para que a mesma obtenha êxito há necessidade que seja compatível com a Política Macroeconômica. Em relação à compatibilização das Políticas Industrial e Macroeconômica sob o enfoque da teoria Schumpeteriana, ponderam Suzigan e Furtado:

“Esta segunda abordagem mostra-se mais adequada à formulação e implementação de uma PI como estratégia de desenvolvimento, e seu amplo escopo implica a necessidade compatibilizá-la com a política macroeconômica, estabelecer metas, articular instrumentos, normas e regulamentações aos objetivos estabelecidos, coordenar avanços das infraestruturas física, de C,T&I e social) em sinergia com a estratégia industrial, e organizar o sistema de instituições pública e entidades representativas do setor privado que irão interagir na execução da estratégia” (SUZIGAN; FURTADO, 2006).

Desta maneira, é perceptível aos olhos dos autores que o sucesso de uma Política Industrial depende de um conjunto de variáveis articuladas pelo governo. Nesse sentido, elucidam os autores:

“O sucesso da PI como estratégia de desenvolvimento centrada na inovação depende da difícil articulação de instrumentos, normas e regulamentações (...). Trata-se de administrar os vários instrumentos – sistema de proteção, financiamento, promoção de exportações, incentivos fiscais, defesa da concorrência, lei de patentes e outros – de modo harmônico, sem ambiguidades em termos dos sinais transmitidos aos agentes, e de forma consistente com os objetivos da estratégia industrial” (SUZIGAN; FURTADO, 2006).

Nos termos explicitados pelos autores, as mesmas variáveis citadas podem levar ao fracasso da política, senão vejamos:

“(…) movimentos contraditórios da taxa de câmbio e da tarifa aduaneira (ou outros instrumentos do sistema de proteção, inclusive promoção de exportações) financiamento insuficiente ou com prioridades diferentes das estabelecidas pela PI, incentivos fiscais com metas incompatíveis com as da PI, e legislações que criem incertezas quanto ao ambiente competitivo e à apropriabilidade dos benefícios da inovação, distorcem os efeitos alocativos desejados e impedem que a PI funcione como uma estratégia de desenvolvimento” (SUZIGAN; FURTADO, 2006).

Desta maneira, é imprescindível para o sucesso ou fracasso da Política Industrial como estratégia de desenvolvimento socioeconômico sua compatibilização com um sistema de tributação favorável à sua implementação.

Todavia, Suzigan e Furtado asseveram que a “política industrial está fragilizada pela política tributária (na verdade, pela falta de uma verdadeira política tributária)” (SUZIGAN; FURTADO, 2006).

A questão fiscal, de acordo com Suzigan e Furtado, deve integrar o debate sobre Política Industrial, tendo como foco a análise da isonomia e racionalidade fiscal. De acordo com os autores, o Sistema Tributário atual possui mecanismos que impedem a promoção da eficiência e da competitividade. Nessa toada, a alteração da estrutura tributária seria essencial para a retomada de investimentos. (SUZIGAN; FURTADO, 2006).

É de grande relevância explicitar que o atual Sistema Tributário brasileiro faz com que empresários busquem brechas na legislação, em razão da elevada carga tributária e da complexa gestão operacional.

Corroborando com os autores, Wilson Cano, afirma que nosso país vivencia um processo de desindustrialização que poderia ser revertido através da compatibilização entre as políticas industrial e macroeconômica. (CANO, 2012).

No entanto, conforme assevera o autor, nosso país é detentor de medidas fiscais pontuais que beneficiam setores, sendo insuficientes, tendo em vista as necessidades estruturais do país. (CANO, 2012). Um exemplo clássico da implantação de políticas fiscais setorializadas é a desoneração da folha de pagamentos que impactou somente alguns setores da economia, tais como, construção civil, tecnologia da informação, transporte, dentre outros.

Nesse passo, uma estrutura tributária favorável é essencial para o sucesso da política industrial, bem como para o desenvolvimento socioeconômico do país.

Todavia, nos termos explicitados por Suzigan e Furtado, a política industrial está fragilizada pela política tributária ou ausência dela. Nesse sentido, percebe-se a grande necessidade de uma reforma estrutural de amplo espectro no Sistema Tributário Nacional, não se restringindo somente a medidas pontuais que beneficiam alguns setores (SUZIGAN; FURTADO, 2006).

Logo, é importante reiterar que o sucesso de uma Política Industrial utilizada como estratégia para o desenvolvimento socioeconômico depende da conjunção de diversas variáveis articuladas pelo governo, dentre elas, a política fiscal ou tributária.

Desta maneira, é recorrente o discurso acerca da necessidade de alteração estrutural do sistema tributário, com a criação de um sistema simplificado e menos oneroso, pautado na isonomia tributária e que não enseje desigualdades socioeconômicas. Noutro ponto, o Sistema Tributário deve conceder benefícios a relevantes setores imprescindíveis ao desenvolvimento dispostos em um Plano de Metas, tais como: exportação, infraestrutura e alta tecnologia.

Logo, resta claramente demonstrado que, sob o enfoque Schumpeteriano, o sucesso ou fracasso de uma Política Industrial está intrinsecamente ligado a diversas variáveis, dentre elas, à questão fiscal e tributária.

1.2 O CUSTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, é imprescindível entendermos o significado de um direito fundamental. De acordo com Jorge Reis Novais, para que o direito seja considerado fundamental deve possuir “uma importância, dignidade e força constitucionalmente reconhecidas que, no domínio das relações gerais entre Estado e indivíduo elevam o bem, a posição ou situação por ele tutelada à qualidade de limite jurídico-constitucional à atuação dos poderes públicos” (NOVAIS,2010).

Nessa toada, assevera Novais, que para serem considerados fundamentais, os direitos devem atender aos requisitos da importância material, dignidade e forças constitucionais. (NOVAIS,2010).

A presença de tais requisitos e a consequente caracterização de um direito como fundamental, ensejam ao mesmo maior proteção, sobretudo, em razão de sua consagração constitucional.

Jorge Reis Novais apresenta importante observação acerca da consagração constitucional dos direitos fundamentais. Explicita o referido autor:

“A consagração constitucional dos direitos fundamentais enseja um sentido jurídico relevante de imposição ao Estado e a cada um dos Poderes, de deveres de subordinação e vinculação jurídica que resultam para os particulares em pretensões e direitos, passíveis de serem exigidos judicialmente, para o cumprimento dos deveres estatais”. (NOVAIS,2010)

De acordo com as ponderações tecidas por Novais, é possível perceber que a consagração constitucional dos direitos fundamentais enseja uma vinculação do Estado ao cumprimento de deveres estatais. Para o referido autor, são considerados deveres

estatais: a) dever estatal de respeito aos direitos fundamentais; b) dever estatal de proteção dos direitos fundamentais e; c) dever estatal de promoção dos direitos fundamentais. (NOVAIS,2010).

Desta maneira, passemos à breve análise dos deveres estatais suscitados em razão da consagração constitucional dos direitos fundamentais.

Em um primeiro momento, o dever estatal de respeito aos direitos fundamentais se caracteriza pelo dever de abstenção, de não interferência nas esferas de autonomia, de liberdade e de bem-estar dos particulares garantidas pelos direitos fundamentais. (NOVAIS, 2010).

Em um segundo momento, o dever de proteção dos direitos fundamentais denota que o Estado está obrigado a promover a proteção da vida, liberdade, segurança e propriedade. No entanto, Novais pondera que o dever de proteção não está adstrito somente a proteger contra atos atentatórios de outras pessoas ou entidades, mas contra contingências ou eventualidades naturais que afetem o acesso aos bens fundamentalmente protegidos e sobre as decisões e opções que o próprio indivíduo assume livre e conscientemente. (NOVAIS, 2010)

Por fim, de acordo com Novais, o dever de promoção dos direitos fundamentais obriga o Estado a promover o acesso individual aos bens fundamentais e protegê-lo, ajudando àqueles que não dispõe condições de acesso igualitário, seja por ausência de recursos, aptidão ou capacidade. (NOVAIS, 2010).

Em que pese a importância dos direitos fundamentais e os deveres estatais que são suscitados em razão da sua consagração constitucional, é de grande relevância tecermos considerações acerca da face oculta dos direitos, suscitada por José Casalta Nabais.

De acordo Nabais, os direitos guardam uma face oculta, qual seja, os deveres e os custos que os materializam. Em sua obra intitulada “A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos”, Nabais faz relevantes ponderações acerca dos deveres e dos custos essenciais para materialização dos direitos fundamentais. (NABAIS, 2014)

Inicialmente, Nabais faz importante ligação dos deveres com a cidadania. De acordo com o autor, os deveres e responsabilidades dos cidadãos devem vir antes dos seus direitos. Para tanto, justifica sua afirmação no livro de autoria de Joseph Rovin com o sugestivo título: Como tornar-se cidadão da Europa. Primeiro os deveres, depois os direitos. (NABAIS, 2014)

Nessa toada, o autor estabelece que os direitos e os deveres sejam colocados no mesmo plano constitucional, sendo este detentor de duas faces, ambas igualmente importantes para compreender o lugar em que a pessoa humana deve ter na Constituição. (NABAIS, 2014)

Ademais, Nabais explicita que todos os direitos tem custos comunitários, ou seja, custos financeiros públicos, pois implicam em cooperação social e responsabilidade individual. (NABAIS, 2014)

Neste sentido, Nabais elucida que

“do ponto de vista do seu suporte financeiro, bem podemos dizer que os clássicos direitos e liberdades, os ditos direitos negativos, são, afinal de contas, tão positivos como os outros, como os ditos direitos positivos. Pois, a menos que tais direitos e liberdades não passem de promessas piedosas, a sua realização e a sua proteção pelas autoridades públicas exigem recursos financeiros”. (NABAIS, 2014)

Desta maneira, nos termos explicitados anteriormente por Novais e Nabais, todos os direitos fundamentais possuem deveres e custos financeiros públicos essenciais ao seu exercício e proteção, sejam eles direitos sociais ou clássicos direitos e liberdades, suportados principalmente pelos tributos arrecadados pelo Estado.

1.3 TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E FONTE DE CUSTEIO PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2 ATUAL SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Inicialmente, é importante relatar que o Sistema Tributário Nacional encontra-se alicerçado a partir do artigo 145, da Constituição Federal de 1988.

Em um capítulo especificamente destinado ao Sistema Tributário, a Constituição Federal de 1988 trata sobre importantes assuntos, tais como, espécies tributárias, competência tributária, limitações ao poder de tributar, dentre outros.

Em que pese o importante alicerce estrutural apresentado pela Constituição Federal 1988, as espécies tributárias (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, contribuições federais e contribuição para o custeio da iluminação pública) são instituídas por entes federativos distintos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Desta maneira, a Constituição Federal de 1988 apresenta tributos de competência federal, estadual ou municipal. Tal regra reflete a existência de um elevado número de legislações infraconstitucionais regulamentadoras que denotam os procedimentos para cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

Nesse passo, o Sistema Tributário Nacional detém um elevado nível de complexidade, haja vista a existência de inúmeras regras nos âmbitos federal, estadual ou municipal, em relação aos tributos de sua competência.

A título exemplificativo, podemos citar o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Comunicação e de Transporte Intermunicipal e Interestadual), de competência estadual. Tal tributo é o campeão de críticas sob o enfoque operacional tributário, haja vista as complexas regras estaduais existentes. Para comprovar tal fato, basta imaginarmos uma operação de compra e venda de mercadorias entre empresários que se encontram em Estados diferentes.

Outro tributo complexo que merece ser citado é o ISS (Imposto Sobre Serviços). Tal tributo, de competência municipal, possui regras operacionais complexas. A título exemplificativo imaginemos a seguinte operação: Uma empresa localizada no município de São Paulo/SP contratou um prestador de serviços de coleta de resíduos do município de Guarulhos/SP, para coletá-los em Barueri/SP, tratá-los em Campinas/SP e descartá-los em Paulínia/SP. Indaga-se: Como ficaria o ISS, tendo em vista a sua competência municipal?

Logo, como já mencionado anteriormente, o Sistema Tributário brasileiro é dotado de elevada complexidade operacional, o que traduz, conseqüentemente, em um elevado custo para cumprimento das inúmeras regras tributárias estabelecidas.

Todavia, as críticas acerca do sistema tributário brasileiro não estão somente adstritas à dificuldade operacional, mas à elevada carga tributária, eis que o Sistema Tributário é claramente regressivo, pois encontra-se voltado ao consumo. O Sistema atual claramente onera os mais desfavorecidos e desonera os mais favorecidos, ofendendo o princípio da capacidade contributiva.

É importante mencionar que a carga tributária não está ligada somente às elevadas alíquotas inerentes aos tributos, mas ao custo de conformidade tributária e ao deficitário retorno de serviços estatais prestados.

Desta maneira, é recorrente o discurso acerca da necessidade de alteração estrutural do sistema tributário, com a criação de um sistema simplificado e menos oneroso, pautado na isonomia tributária e que não enseje desigualdades socioeconômicas.

No entanto, tal discurso se intensificou a partir de meados do ano de 2019. Com a aprovação da Reforma da Previdência, os holofotes se voltaram à aprovação da Reforma Tributária brasileira.

Desta maneira, no ano de 2019, surgiram dois projetos que objetivam a reforma estrutural do sistema tributário brasileiro, quais sejam: PEC nº 45/2019 e PEC nº 110/2019. O primeiro projeto é proveniente da Câmara dos Deputados, tendo como autor o Deputado Baleia Rossi. O segundo projeto, originário do Senado Federal, tem como autor o Senado Davi Alcolumbre.

No mês de março do ano de 2020 foi criada a Comissão Mista da Reforma Tributária, composta por cinquenta membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O objetivo da Comissão é debater sobre as propostas de Reforma Tributária, consolidando-as em um único texto que será encaminhado ao Parlamento para discussão e aprovação.

Originariamente, em março do ano de 2020, a Comissão Mista da Reforma Tributária possuía um Plano de Trabalho pautado em reuniões e audiências públicas que culminaria com a aprovação de um projeto único até o mês de maio do ano de 2020.

No entanto, os trabalhos da Comissão Mista da Reforma Tributária foram interrompidos em razão do advento da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Desta maneira, no período compreendido entre março e julho do ano de 2020 o discurso sobre Reforma Tributária perdeu força em razão da pandemia. Todavia, tal discurso foi retomado e se tornou denso a partir do dia 21 de julho do ano de 2020, pois, nesta data, o Ministro Paulo Guedes apresentou ao Congresso Nacional o projeto de Reforma Tributária proveniente do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 3.887/20).

É grande relevância explicitar que os três projetos supracitados objetivam, em suma, a simplificação tributária, através da unificação de tributos. Todavia, tais projetos não solucionam os problemas da onerosidade tributária e da regressividade existente no Sistema Tributário Brasileiro, em decorrência da tributação voltada ao consumo.

Desta maneira, o atual Sistema Tributário Brasileiro além de pouco receptivo a uma política desenvolvimentista, enseja desigualdade, pois ofende ao princípio da capacidade contributiva. Por fim, é possível concluir que o Sistema Tributário necessita ser reformado, com o escopo de torná-lo mais simplificado e menos oneroso, pautando-se na isonomia tributária, de modo a não ensejar desigualdades socioeconômicas.

2.2 TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E FONTE DE CUSTEIO PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, é importante reiterar que o Sistema Tributário Brasileiro é alvo de duras críticas tecidas, em decorrência da sua onerosidade, regressividade e complexidade operacional, que restaram demonstradas anteriormente.

O presente capítulo objetiva apresentar uma proposta de sistema de tributação que atue como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, através da implantação de um cenário mais receptivo e consonante com as políticas desenvolvimentistas. Tal modelo de tributação, além de atuar como instrumento de desenvolvimento, deve prezar pela isonomia tributária, eliminando as desigualdades existentes atualmente.

A proposta consiste na criação de um Sistema Tributário dotado das seguintes características: a) Recolhimento de tributo único; b) Tributação voltada sobre a renda; c) Concessão de benefícios para setores imprescindíveis ao desenvolvimento socioeconômico e ao bem-estar social, nos termos de um Plano de Metas governamental.

Passemos a discorrer sobre as características anteriormente apresentadas.

A primeira característica da proposta consiste na implantação de um sistema de tributação com recolhimento unificado que objetive a redução da complexidade operacional.

Atualmente, o Sistema Tributário Nacional, é dotado de alto grau de complexidade, haja vista que cada ente federativo é detentor de competência para instituição de tributos, nos termos preceituados pela Constituição Federal.

A repartição das competências tributárias entre os entes federativos faz suscitar uma complexa “teia” de obrigações tributárias principais e acessórias, que tornam de sobremaneira complexa, a gestão de tributária cotidiana.

Desta maneira, objetivando simplificar o sistema de tributação e torná-lo mais receptivo, a presente proposta se pauta na criação de um tributo único, similarmente utilizado em diversos países do mundo, sob a sigla IVA (Imposto sobre o Valor Agregado).

No Brasil, a Lei Complementar nº 123/2006, apresenta um Sistema de Recolhimento Simplificado e Unificado, denominado Simples Nacional. Tal regime de tributação, voltado às microempresas e empresas de pequeno porte, consiste no recolhimento unificado de diversos tributos em uma guia denominada DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional). Uma vez efetuado o recolhimento, a União

procede à partilha dos tributos para cada ente federativo, nos termos dispostos nos anexos de tributação da Lei Complementar nº 123/2006.

No âmbito empresarial, a presente proposta objetiva a implantação de um Sistema Tributário similar ao Simples Nacional para as empresas de maior porte. Através do referido sistema de tributação as empresas passariam a efetuar o recolhimento de modo unificado, com a posterior partilha dos tributos aos entes federativos. Tal medida reduziria a complexidade operacional e, sobretudo, o custo de conformidade tributária.

A segunda característica da proposta consiste na implantação de um sistema de tributação voltado à renda.

Atualmente, o Sistema Tributário Brasileiro é calcado sobre o consumo. Tal característica faz emergir uma grande desigualdade tributária, ante à regressividade fiscal. A título exemplificativo, imaginemos uma operação de compra e venda de uma mercadoria, em que haja incidência de 18% (dezoito por cento), a título de ICMS. Independentemente da capacidade econômica do contribuinte, a aquisição da mercadoria carregará consigo a mesma carga tributária. Logo, tal exemplo deixa claro que o Sistema Tributário atual é regressivo e ensejador de desigualdade tributária.

Desta maneira, objetivando a implantação de um cenário mais justo, a presente proposta se pauta na criação de um Sistema Tributário voltado à renda, tanto para pessoas jurídicas quanto físicas.

A tributação concentrada/unificada sobre a renda, dotada de caráter progressivo se coaduna com o princípio da capacidade contributiva, haja vista que tal modelo objetiva tributar mais àqueles detentores de maiores rendimentos e desonerar àqueles menos favorecidos. Para tanto, se faz imprescindível estipulação de alíquotas que se elevam, nos termos do aumento da renda auferida.

Por derradeiro, a terceira característica da proposta consiste na implantação de um sistema de tributação que conceda benefícios para os setores imprescindíveis ao desenvolvimento socioeconômico e ao bem-estar social, nos termos de um Plano de Metas governamental.

Como já mencionado anteriormente, o Sistema Tributário Nacional é alvo de severas críticas acerca da sua onerosidade, complexidade e regressividade. Tal cenário, não se coaduna com políticas desenvolvimentistas e enseja desigualdade tributária e social.

Objetivando a alteração do cenário anteriormente tecido, analisamos anteriormente a implantação de um sistema de tributação com recolhimento unificado e pautado sobre a renda.

Todavia, para que o presente modelo de tributação seja considerado como instrumento de desenvolvimento socioeconômico e como fonte de custeio aos direitos fundamentais, é imprescindível que haja a concessão de benefícios para setores imprescindíveis ao desenvolvimento socioeconômico e ao bem-estar social, nos termos de um Plano de Metas gerido pelo Estado.

Em um primeiro momento, ao analisarmos a tributação sob o prisma desenvolvimentista, se faz imprescindível que alguns setores sejam desonerados ou beneficiados, nos termos de uma Plano de Metas gerenciado pelo Estado. A título exemplificativo, podemos citar os setores de exportação, infraestrutura e alta tecnologia.

De outro lado, a tributação concebida sob o olhar desenvolvimentista também deve beneficiar setores que atendam às necessidades básicas da população, tais como habitação, saneamento, educação e saúde. Ademais, conforme citado anteriormente por Novais e Nabais, vale lembrar que o exercício dos direitos fundamentais possui custos que são suportados pelos tributos arrecadados.

Neste sentido, é possível concluir que um sistema de tributação voltado sobre a renda, de recolhimento unificado e que conceda benefícios a determinados setores imprescindíveis ao desenvolvimento e ao bem estar social, deve ser considerado como um instrumento desenvolvimentista e como fonte de custeio aos direitos fundamentais.

3 CONCLUSÃO

O objetivo central do presente trabalho se pauta na demonstração de que a tributação unificada sobre a renda deve ser considerada como um instrumento de desenvolvimento socioeconômico, bem como fonte de custeio para os direitos fundamentais.

Nesse passo, o presente trabalho, sob o enfoque Schumpeteriano, demonstra que a Política Industrial deve ser utilizada como estratégia para o desenvolvimento socioeconômico. Desta maneira, diversas variáveis se fazem presentes para o sucesso da implantação e operacionalização da referida política, dentre elas, a questão tributária ou fiscal.

Todavia, o Sistema Tributário Nacional sempre foi alvo de duras críticas, ante à sua complexa operacionalização, regressividade e onerosidade, que não se coaduna com

a implantação e operacionalização de uma Política Industrial que objetive o desenvolvimento socioeconômico.

De outro lado, é importante salientar que o Sistema Tributário não pode ser concebido somente com o escopo desenvolvimentista, haja vista que o mesmo deve ser pautado em uma tributação consonante com a capacidade econômica do contribuinte e que atue como fonte de custeio ao exercício e proteção dos direitos fundamentais.

Vale frisar que todos os direitos fundamentais possuem deveres e custos financeiros públicos essenciais ao seu exercício e proteção suportados principalmente pelos tributos arrecadados pelo Estado.

Todavia, como mencionado anteriormente, o Sistema Tributário Brasileiro é conhecido pela sua alta complexidade, onerosidade e regressividade. Desta maneira, tal Sistema carece de uma reforma estrutural que não objetive somente a simplificação. Simplificar a tributação é louvável, mas não é o ponto fulcral. Como já dito anteriormente, os holofotes dos projetos de reforma tributária estão voltados à tributação sobre o consumo.

Nesse passo, o presente trabalho apresenta uma proposta de sistema de tributação que atue como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, através da implantação de um cenário mais receptivo e consonante com as políticas desenvolvimentistas. Tal modelo de tributação, além de atuar como instrumento de desenvolvimento, deve prezar pela isonomia tributária, eliminando as desigualdades existentes atualmente.

Tal proposta consiste na criação de uma tributação unificada sobre a renda que conceda benefícios para setores imprescindíveis ao desenvolvimento socioeconômico e ao bem-estar social, nos termos de um Plano de Metas gerido pelo Estado.

Logo, é possível concluir que tal modelo de tributação deve ser considerado como instrumento de desenvolvimento socioeconômico e de fonte de custeio para os direitos fundamentais, pois a unificação tributária enseja simplificação operacional e a tributação concentrada sobre a renda denota observância à capacidade contributiva.

REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992.
- ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1992.
- BERCOVICI, Gilberto. Reformas de Base e Superação do Subdesenvolvimento. Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho, v. 27, p. 4-20, 2014.
- _____. Política Econômica e Direito Econômico. Revista Fórum de Direito Econômico e Financeiro, v. 1, p. 199-219, 2012.
- _____. O Estado Desenvolvimentista e Seus Impasses: Uma Análise do Caso Brasileiro. Boletim de Ciências Econômicas, Coimbra, v. XLVII, p. 149-180, 2004.
- _____. Constituição Econômica e Desenvolvimento. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba - PR, v. 5, p. 203-219, 2004.
- _____. A Constituição e o Papel do Estado no Domínio Econômico. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba - PR, v. 2, p. 117-129, 2002.
- _____. As Competências Federativas e o Direito Econômico. In: Carlos Bolonha; Leonam Liziero; Antonio Sepulveda. (Org.). Federalismo: Desafios Contemporâneos. 1ed.Porto Alegre: Editora Fi, 2019, v., p. 19-34.
- _____. Direito Econômico e Desenvolvimento: O Papel de Juscelino Kubitschek. In: Tarcísio Henriques Filho; Davi Augusto Santana de Lelis; Elpídio Paiva Luz Segundo; Fabiano Gomes de Oliveira. (Org.). Direito Econômico: Estudos em Homenagem ao Professor Giovani Clark. 1ed.Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, v., p. 399-417.
- _____. Celso Furtado e a Necessidade de uma Política Nacional de Desenvolvimento Regional. In: Gilberto Bercovici; João Sicsú; Renan Aguiar. (Org.). Utopias para Reconstruir o Brasil. 1ed.São Paulo: Quartier Latin, 2020, v. , p. 167-194.
- BORGES, José Souto Maior. Obrigação Tributária - Uma Introdução Metodológica. 2. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 1999.
- BRASIL. Programa de Metas do Presidente Juscelino Kubitschek. Rio de Janeiro, Serviço de Documentação da Presidência da República, 1958.
- CANO, Wilson. A Desindustrialização no Brasil. Economia e Sociedade, vol 21, dezembro de 2012, pp. 831-851.
- CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. Direito Tributário- Fundamentos Jurídicos da Incidência. Ed. Saraiva, São Paulo, 2010

DENARI, Zelmo. Curso de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GADELHA, Carlos Augusto Grabois. Política Industrial: Uma Visão Neo-Schumpeteriana Sistêmica e Estrutural. Revista de Economia Política, vol. 21, nº 4, outubro/dezembro de 2001, pp. 149-171.

_____. A nova ortodoxia do desenvolvimento: uma crítica do debate em torno da visão do Banco Mundial e elementos para uma abordagem alternativa neo-schumpeteriana. Revista de Economia Política (Impresso), v. 18, p. 1-19, 1998.

_____. A Dimensão Social e a Dimensão Econômica do Desenvolvimento. In: José E. Cassiolato, Maria Gabriela Podcameni, Maria Clara C. Soares. (Org.). Sustentabilidade socio-ambiental em um contexto de crise. 1ed.Rio de Janeiro: e-papers, 2015, v. 1, p. 345-364.

ICHIHARA, Yoshiaki. Direito Tributário. São Paulo: Atlas, 2009.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Manual de Direito Financeiro e Tributário. São Paulo, 7. ed. Editora Saraiva, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2005.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. E.Pública: Revista Eletrônica de Direito Público. v. 1, 2014. In. file:///C:/Users/Usuario/Desktop/Artigo%20A%20face%20oculta%20%20...%20Casalta%20Nabais.pdf.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

SCHUMPETER, Joseph A. (1911). A Teoria do Desenvolvimento Econômico. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

_____. (1946). Capitalismo, Socialismo e Democracia John Maynard Keynes: 1883-1946. American Economic Review, v. XXXVI, n. 4, p. 495-518, September

SUZIGAN, Wilson; FURTADO, João. Política Industrial e Desenvolvimento, Revista de Economia Política, vol. 26, nº 2, abril/junho de 2006, pp. 163-185.

WARDE Júnior, Walfrido Jorge ; BERCOVICI, Gilberto ; SIQUEIRA NETO, José Francisco. Um Plano de Ação para o Salvamento do Projeto Nacional de Infraestrutura. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2015. v. 1. 112p .